



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 17.774/17

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

**EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PORTAL INSTITUCIONAL NA INTERNET DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFIGURANDO, AO MENOS EM PARTE, PROPAGANDA PESSOAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA URGÊNCIA REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, ATRAVÉS DA DSPL TC 00101/17 – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO, VISANDO À APURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA.**

**REFERENDO DA DECISÃO SINGULAR DSPL TC Nº 00101/2017 NA SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017 (RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL TC Nº 0017/2017).**

**REPRESENTAÇÃO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO APL TC 00810 / 2018

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, aviada por integrantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** (fls. 02/19), através das ilustres Procuradoras **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** e **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, contra supostos atos de promoção pessoal, praticados pelo Exmo. Senhor Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, para isso indicando diversas situações, durante o mês de outubro de **2017**, apenas como ilustração, nas quais sua Excelência aparece em notícias publicadas no sítio eletrônico institucional: [www.paraiba.pb.gov.br](http://www.paraiba.pb.gov.br), como protagonista de várias atividades da sua administração, ao passo que a sua Vice Governadora fora destacada em uma só publicação, com a indicação apenas do nome do seu cargo.

As integrantes do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB alegam que a pessoa natural (física) do gestor não deve ser confundida com o ente público que administra, sob pena de se ter configurada a falta de impessoalidade em tais publicações.

O Relator ao analisar a presente representação, com pedido de medida cautelar, decidiu, após considerações feitas na **Decisão Singular DSPL TC nº 00101/2017**, de **20 de novembro de 2017** (fls. 21/24), referendada na Sessão Plenária de **29 de novembro de 2017**, mediante a **Resolução RPL TC 00017/17**, nos seguintes termos (*verbis*):

*Com efeito, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários à emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, visando fazer cessar o descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada no pedido. No mérito, **RECEBO A REPRESENTAÇÃO E DETERMINO O SEU PROCESSAMENTO, FORMALIZANDO-SE AUTOS ESPECÍFICOS PARA A APURAÇÃO DOS ASPECTOS REPRESENTADOS, E DETERMINO A IMEDIATA CITAÇÃO DOS ILUSTRES SENHORES GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO E PROCURADOR***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 17.774/17

2/3

**GERAL DO ESTADO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, para, querendo, virem aos autos se contraporem ao que alegam as integrantes do Ministério Público de Contas.

Após a publicação da **Resolução RPL TC 00017/17**, em 13/12/2017 (fls. 46), o **Excelentíssimo Governador do Estado RICARDO VIEIRA COUTINHO** apresentou a defesa constante às fls. 48/83 (**Documento TC nº 83.341/17**) e o Procurador Geral do Estado, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, a defesa de fls. 85/121 (**Documento TC nº 83.395/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 130/136), pela **procedência** da mesma, tendo em vista a recorrência do uso do nome do Gestor Estadual atrelado às notícias veiculadas no portal do Governo do Estado da Paraíba, em tom de personalidade vedada pelo art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** ofereceu manifestação, justificando que a espécie tratada nos autos está nos limites da discricionariedade do ato administrativo, inclusive apresentando ponto de vista do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual não se pode aferir, com absoluta certeza, que o princípio da impessoalidade fora desatendido. No que se há de reconhecer que do ponto de vista técnico-jurídico não procede os fatos impingidos aos representados.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator mantém harmonia com o *Parquet*, entendendo que “*é inevitável que a implementação de projetos sociais, execução de obras públicas e outras melhorias levadas à população, na condução da coisa pública, podem eventualmente gerar dividendos políticos aos seus executores, os quais são capitalizados por sua divulgação*”, no mesmo passo do magistério do inesquecível Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“mesmo que vagos, fluidos ou imprecisos, os conceitos utilizados no pressuposto da norma (...) ou na finalidade, têm algum conteúdo mínimo indiscutível. De qualquer deles se pode dizer que compreendem uma zona de certeza positiva, dentro da qual ninguém duvidaria do cabimento da aplicação da palavra de que os designa e uma zona de certeza negativa em que seria certo que por ela não estaria abrangida. As dúvidas só tem cabida no intervalo entre ambas”*

O certo é que o Relator não vê a quebra do Princípio da Impessoalidade, no caso telado, mas a divulgação de realizações governamentais sem vínculo específico com o Gestor. E quanto o pouco aparecimento da Vice-Governadora na mídia oficial decorre do fato que falta ao exercício do seu cargo a condição de executiva o que poderá ocorrer nas oportunidades que substituir o Governador ou suceder.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da **REPRESENTAÇÃO** objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** às **REPRESENTANTES** do Ministério Público a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 17.774/17

3/3

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.774/17; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na  
Sessão desta data, em:*

- 1. CONHECER da REPRESENTAÇÃO objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;*
- 2. COMUNICAR às REPRESENTANTES do Ministério Público a decisão ora proferida nestes autos;*
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

mgsr

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL